



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO nº 0001035-93.2012.815.0191
ORIGEM : Comarca de Soledade
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
ADVOGADO : Fernando Luz Pereira – OAB/PB 174.020-A e Moises Batista de Souza – OAB/PB 149.225-A
APELADO : Rixermy Mastroyanny Campos Fernandes
ADVOGADO : Rodolfo Rodrigues Menezes – OAB/PB 13655
RECORRENTE : Rixermy Mastroyanny Campos Fernandes
ADVOGADO : Rodolfo Rodrigues Menezes – OAB/PB 13655
RECORRIDO : Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
ADVOGADO : Fernando Luz Pereira – OAB/PB 174.020-A e Moises Batista de Souza – OAB/PB 149.225-A

CONSUMIDOR – Apelação Cível e Recurso Adesivo – Ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito – Sentença – Procedência parcial – Irresignação de ambas as partes – **Preliminar de decretação da revelia** – Contestação apresentada no prazo legal – Não ocorrência da revelia – Rejeição – **Mérito** – Apelação do banco - Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem – Custo relativo à atividade da instituição financeira – Cobrança abusiva – Recurso adesivo – Capitalização dos juros – Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do

CPC (Recursos Repetitivos) – Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal – Suficiente para considerar expressa a previsão – Legalidade – Tarifa de cadastro – Cobrança no início do relacionamento – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – Desprovemento de ambos os recursos.

– Não pode prosperar a cobrança de taxa de registro de contrato e de avaliação do bem, pois integram o custo da atividade do banco.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

– É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, apenas por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, em face de **RIXERMY MASTROYANNY CAMPOS FERNANDES**, irresignado com a sentença que, nos autos da ação de revisão de contrato bancário c/c repetição do indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo apelado na petição inicial, declarando abusivas as cláusulas contratuais referentes à Tarifa de Avaliação e Registro de contrato, bem como reduzir a taxa de juros anual para 27,95%, que era a taxa média de juros apurada pelo Banco Central, condenando a instituição bancária a restituir ao autor os valores devidos, com aplicação de juros e correção monetária.

Nas razões do apelo (fls. 77/81), o banco promovido devolve a matéria à instância superior, persistindo na tese da legalidade da cobrança da Tarifa de Avaliação de bens e Registro de contrato.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 90/93, requerendo o desprovemento da apelação cível da instituição bancária e, às fls. 94/103, interpôs recurso adesivo, pedindo, em sede de preliminar, que seja decretada a revelia, ao argumento de que a contestação fora apresentada intempestivamente. No mérito, pede que seja declarada a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados e tarifa de cadastro, com a determinação de que os ônus da sucumbência devem ser totalmente pagos pelo banco.

Sem contrarrazões ao recurso adesivo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 110/112, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

Eis o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer dos recursos interpostos.

Aprioristicamente, cabível analisar a preliminar de revelia arguida no recurso adesivo pelo autor.

Arguição de revelia

A legislação impõe ao réu o ônus processual de apresentar defesa, fixando um prazo ordinário para a realização deste ato processual. Não apresentada a contestação no prazo legal, em razão de sua inércia, ao réu será decretada a revelia.

Pois bem.

“*In casu*”, a ciência inequívoca se deu em 13 de dezembro de 2013 (sexta-feira) (fl. 23), quando vigente o antigo CPC.

De acordo com o artigo 297, do Digesto Processual Civil de 1973, “*O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.*” (grifei).

A contestação fora protocolada em 15 de janeiro de 2014 (fl. 30).

Acerca dos prazos, o Código Processual Civil vigente previa a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, em contagem ininterrupta.

Assim, o prazo começou a fluir em 16 de dezembro de 2013 (segunda-feira), tendo sido suspenso no dia 20 de dezembro de 2013, em face do recesso forense, voltando o prazo a fluir somente no dia 09 de janeiro de 2014 (quinta-feira), do modo que o prazo para a contestação somente expirou em 20 de janeiro de 2014 (segunda-feira), em vista da prorrogação do prazo, já que o termo final caiu no dia 19 de janeiro, que foi um domingo.

Destarte, a contestação apresentada no dia 15 de janeiro de 2014 não se mostra extemporânea, **não havendo que se falar em revelia do banco demandado.**

MÉRITO

Conforme fora relatado, o banco apelou alegando a legalidade da cobrança da Tarifa de Avaliação de bens e Registro de

contrato. Já o autor defende a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados e tarifa de cadastro.

APELAÇÃO CÍVEL: Tarifa de avaliação do bem e Tarifa pelo registro do contrato

Defende o apelante, a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e da tarifa pelo registro do contrato.

Cabível adiantar que a exigência dessas tarifas é revestida de abusividade.

A primeira, porque cobra do consumidor pela avaliação que interessa única e exclusivamente à instituição bancária, considerando que se destina à cobertura de despesas realizadas com a certificação do veículo dado em garantia ao financiamento bancário, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento da parte contratante.

Em relação à cobrança da tarifa de registro de contrato, se adota o mesmo entendimento acima explicitado, pois a despesa integra o custo da atividade do banco, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, revelando-se de didática elucidação a ementa dos seguintes arestos:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. **TARIFA DE AVALIAÇÃO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES.** - A capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. - É admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, bem como a cobrança não cumulada de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa pactuada, desde que expressamente previstas no contrato. - Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cláusula contratual que estipula a tarifa de cadastro, que consiste na contraprestação devida às instituições financeiras em função da realização de pesquisas em bancos de dados e cadastros, a fim de apurar a idoneidade financeira do cliente. - **A denominada "tarifa de avaliação de bem" se mostra de toda abusiva, eis que desamparada de fato gerador***

independente e por configurar remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço. - A cláusula correspondente aos "pagamentos de serviços de terceiros", que não especifica quais seriam, efetivamente, as despesas realizadas, se mostra abusiva na medida em que desrespeita os princípios da informação e da transparência consagrados no Código de Defesa do Consumidor. - O posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça tem sido pelo reconhecimento da abusividade da taxa de "registro no DETRAN", pois têm por escopo acobertar despesas administrativas de responsabilidade da própria instituição financeira. - Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faça a sua devolução, entretanto, de maneira simples, posto que não se poder atribuir ao banco qualquer má-fé quando da cobrança de valores previstos no contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.337701-2/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2014, publicação da súmula em 01/08/2014). (grifei).

Não destoam a jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em

afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012. (grifei).

E,

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. **ABUSIVIDADE DA TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO, TC, INCLUSÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS.** DEVOLUÇÃO SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.*
<p> <p> Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.
*<p> <p> **Impossibilidade da cobrança de despesas de inclusão de gravame, com promotora de vendas e avaliação de bens, uma vez que se tratam de serviços inerentes à atividade bancária e realizados no exclusivo interesse dessa, daí a cobrança importa em enriquecimento sem causa das instituições financeiras.** Além disso, ausente autorização prévia emitida pelo Banco Central do Brasil, o que se faz imprescindível desde 30/04/2008.*
<p> <p> É possível a cobrança da Tarifa de Cadastro apenas no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.
<p> <p> RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO, TC, INCLUSÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. IRRESIG TJPB - Acórdão do processo nº 00218573220108150011 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 08-08-2014. (grifei).

Por fim,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. MANIFESTA ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DO ÉDITO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

Consoante se depreende do caderno processual, verifica-se que o contrato em questão prevê Tarifa de Cadastro. Sobre a cobrança dessa taxa, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente sua licitude, desde que esteja "expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp. 1.255.573, STJ, Segunda Seção, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/08/2013, DJe de 24/10/2013). TJPB - Acórdão do processo nº 00071834420138150011 - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014. (grifei).

Revela-se nula, porquanto abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, a cobrança da tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato já que inerente à atividade administrativa da instituição financeira, devendo ser por ela suportada. Assim, mantém-se neste ponto a sentença recorrida.

RECURSO ADESIVO:

Capitalização dos juros

Acerca da questão, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de 30 de março de 2011 (fl. 13), porquanto, firmado após 31.03.2000. Já em relação há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 2,44%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 29,28%, todavia a taxa de juros anual contratada corresponde a 33,55%, sendo superior a doze vezes a taxa mensal contratada, o que autoriza a cobrança dos juros capitalizados mensalmente.

Logo, a cobrança dos juros capitalizados, na condição do contrato em análise, mostra-se perfeitamente lícita.

Tarifa de cadastro

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS, decidiu pela validade de sua cobrança, desde que esteja *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Para corroborar, eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania no REsp. 1251331:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
(...)

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...)

Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Nessa senda, verifica-se que o STJ firmou entendimento de que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, caso dos autos.

Entende-se por tarifa de cadastro aquela que remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Desta forma, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro no valor estipulado no contrato (fl. 12), sendo incabível o pedido de restituição.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao apelo e ao recurso adesivo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado